HABEAS CORPUS Nº 493.876 - PR (2019/0045930-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GUILHERME ZERBINI DE ARAÚJO - PR052337
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	WILIAN MIRANDA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WILIAN MIRANDA SILVEIRA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC nº 0052528-63.2018.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2018 pela suposta prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03. A segregação foi convertida em preventiva.

Alegando excesso de prazo e ausência de fundamentos da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 41/45):

> *HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N° 10.826/03. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRAZO FLEXÍVEL. DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo da segregação, destacando que o paciente encontra-se preso há 128 dias, sem contribuição da defesa para a demora.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente - emprego lícito em escritório de contabilidade, família constituída, com esposa grávida e mais dois filhos, e residência fixa.

Aduz que a prisão carece de fundamentos concretos, tratando-se de verdadeira antecipação da pena.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Em relação aos fundamentos da segregação, destacou o Tribunal *a quo* que *o paciente já sofreu condenações por roubo majorado e extorsão mediante sequesto e ainda está respondendo por acusações de furto e receptação, se tratando, portanto, de paciente reincidente* (e-STJ fl. 44).

Na mesma direção, quanto ao alegado excesso de prazo, esclareceu que *a audiência de instrução já está com data marcada, sendo que o lapso temporal decorrido desde a prisão do paciente está dentro do limite da razoabilidade* (e-STJ fl. 43).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator